

### TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO

**RECORRENTES:** 

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS

LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL

COMÉRCIO HOLANDA LTDA

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

REFERÊNCIA:

**EDITAL** 

**MODALIDADE:** 

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

N° 2022.12.01-PE-FME

**OBJETO:** 

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

TEJUCUOCA/CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes AGIL COMERCIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA - ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. Em suma, as alegações das licitantes referidas administração versam sobre decisão específica da presente que INABILITADAS/DESCLASSIFICADAS no certame em apreço.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 17.4 do Edital:

"17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."



Tendo em vista o transcrito alhures, os <u>recursos</u> foram **TEMPESTIVAMENTE** protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

### II - DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.12.01-PE-FME, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

Ocorre licitante **AGIL** COMERCIO  $\mathbf{E}$ DISTRIBUIDORA DE que **EOUIPAMENTOS** LTDA recorreu da decisão da presente administração que a inabilitou/desclassificou, haja vista não ter apresentado certificação do INMETRO, para os lotes 10 (item 10.3) e 28 (item 28.3), junto aos documentos de habilitação.

Além disso, as recorrentes JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA apresentaram as mesmas irresignações no tocante à inabilitação em face do descumprimento da cláusula 15.13.4 do edital que exigia a apresentação "Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo".

Desse modo, as recorrentes requerem que seja reformada a decisão da administração, de modo que esta Municipalidade julgue pela HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, reformando a decisão dantes proferida.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III - DO MÉRITO

# A) AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PROVIMENTO.

Cumpre destacar que a recorrente foi inabilitada/desclassificada por esta Douta Comissão ante o fato da ausência da certificação do INMETRO junto ao documento de habilitação. Contudo, constata-se que a empresa AGIL COMERCIO apresentou junto à proposta de preços.



Em análise ao Termo de Referência de fato houve equívoco no julgamento que culminou na inabilitação/desclassificação da recorrida, isto porque, a exigência de apresentação da Certificação do INMETRO seria junto a proposta de preços. Vejamos.

### **LOTE 10 - ITEM 10.3**



10.3

Bebedouro elétrico industrial 4 tomeiras especificação: confeccionado em aço inox; 04 (quatro) tomeiras frontais; com retrigeração através de compressor, com quatro tomeiras sendo três de bico tipo jato para boca e uma para copo, ambas com regulagem do jato da água, em aço inox; possuir reservatório com capacidade de no mínimo 180 (cento e oltenta ) litros com sistema de filtragem através de filtro de carvão ativado que deve acompanhar bebedouro; possuir todo seu corpo fechado, sem aberturas e ser revestido interno e externamente em aço inox 304; possuir aparador de água frontal em chapa de aço inox removível para esvaziar ou higienizar; possuir dreno na parte traselira; possuir selo do inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que os equipamentos para consumo da água deverão ser fabricados e comercializados em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no inmetro. Possuir garantia mínima de um ano. Apresentar certificado do inmetro junto a proposia de preços, sob pena de desclassificação.

#### **LOTE 28 – ITEM 28.3**



regulagem de jato, em aço tros; poseuir capacidade para 80 (ottenta ) titros com sistema de titragem através de fitro de carrão ativado que deve acompenhar bebedouro; possuir bandeja removivel para esvaziar ou higienizar; possuir seto de inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que os equipamentos para consumo de agua deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos ora aprovados e devidamente registrados no inmetro. Possuir garantia mínima de 1 (um) sno.

28.3

Bebedouro elétrico industrial 4 torneiras especificação: confeccionado em eço Inox; 0.4 (quatro) tomeiras frontais; com etrigeração através de compressor, com quatro torneiras sendo três de bico tipo jato para boca e uma para copo, ambas com regulagam do jato da água, em eço inox; possuir reservatório com capacidade de no mínimo 180 (cento e citenta.) litros com eletema de filtragem através de filtro de carvão ativado qua deve ecompanhar bebedouro; possuir todo seu corpo fechado, sem aberturas e ser revestido interno e externamento em aço inox 304; possuir aperador de água frontal em chapa de aço inox removivel para esveziar ou higienizar; possuir dreno na parte trasaira; possuir selo do inmetro com certificado válido através da portaria nº 344 que obriga que co equipamentos para consumo de água deverão ser fabricados e comercializados em conformidade com os requisitos aprovados e devidamente registrados no inmetro. Possuir garantia mínima de um ano. Apresentar certificado do inmetro junto a proposta de preços, sob pena de desclassificação.



Desta forma, verifica-se que a Douta Comissão deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a AUTOTUTELA compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial,

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ante o exposto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, entende-se por rever a decisão que desclassificou a licitante AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

B) JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROVIMENTO.

As recorrentes foram inabilitadas por <u>descumprir o item 15.13.4 do edital</u>, vejamos a literalidade do dispositivo.

15.13. Demais exigências:

15.13.4 - Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo;

A empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA não apresentou a Declaração exigida no instrumento convocatório, portanto, violando os seus termos, já a empresa JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME apresentou a declaração nos termos do item 15.13.4, passando



## despercebido, mas posteriormente identificada por esta comissão, o que justifica sua habilitação.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê: "Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada."

Como leciona Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4' pode-se afim-mar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade,



a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14°Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meireiles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse macio o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo", 14' cd.., Rio de Janeiro: Lumnen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO MANDADO EM DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da



vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei n° 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.





Ora, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOSÉ EDIVAN DA SILVA – ME E PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, em que, no mérito, julgo:

- A) NEGAR PROVIMENTO aos pedidos formulados pela empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ante expressa violação aos termos do instrumento convocatório, RATIFICANDO a INABILITAÇÃO das recorrentes.
- B) CONCEDER PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de RETIFICAR a decisão proferida para julgar HABILITADA/CLASSIFICADA, em observância ao princípio da autotutela. C) CONCEDER PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa JOSÉ EDIVAN DA SILVA ME, no sentido de RETIFICAR a decisão proferida para julgar HABILITADA/CLASSIFICADA, em observância ao princípio da autotutela.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇOUCA - CE – 06 de fevereiro de 2023.

Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE